



**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB**

**PROJETO DE LEI N.º 194/99  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 22/03/99.

*[Assinatura]*  
Stamir Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à Delegacia de Costumes e Diversões Públicas sobre a concessão de alvarás nas condições que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Ficam as Regiões Administrativas do Distrito Federal obrigados a encaminhar para a Delegacia de Costumes e Diversões Públicas, os processos de solicitação e concessão de alvará para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de diversão pública.

Parágrafo único - Para atender o disposto no caput desta artigo considera-se como estabelecimentos comerciais e diversão pública os bares, boates, restaurantes e casas de show e diversão em geral.

Art. 2º As Regiões Administrativas somente expedirão os alvarás de funcionamento para os processos que tiverem com parecer favorável da Delegacia de Costumes e Diversões Públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 194 / 1999  
Fls. n.º 1

A concessão de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial, já implica em vistorias e pareceres de alguns órgãos do Governo do Distrito Federal, como Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A obrigatoriedade de que trata a presente proposição, tem por finalidade fazer com que a Delegacia de Costumes e Diversões Públicas possa se pronunciar e ter condições de embargar processos de solicitações de alvará aos

*[Assinatura]*



estabelecimentos que não estejam dentro da normalidade estabelecida e que a fiscalização de seu cumprimento seja responsabilidade desta unidade policial.

A título de exemplo, podemos citar que a Delegacia de Costumes e Diversões Públicas poderá embargar o processo de solicitação de alvará para funcionamento de uma boate ou casa de show e diversão, que não estejam em acordo com as especificações e obrigatoriedades estabelecidas na Lei n.º 607, de 02 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso de música mecânica ou ao vivo em bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei, que transformado em lei será um instrumento fundamental, para uma melhor atuação da Delegacia de Costumes e Diversões Públicas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

PL. 194  
02

Dispõe sobre o uso de música mecânica ou ao vivo em bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, no período compreendido entre 06h00min e 22h00min, os seguintes níveis sonoros máximos em ambientes externos dos bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, de acordo com as características da zona urbana onde estiverem localizados:

I - área de uso misto, com característica predominantemente residencial..... 55 db (A);

II - área com característica predominantemente comercial ..... 65 db (A);

III - área predominantemente industrial.... 70 db (A);

IV - área hospitalar..... 45 db (A);

PUBLICADO NO "DO" DF

N.º 243 DE 03/12/93

Assessoria de Plenário  
PL N.º 1000/93  
Fls. n.º 52

PL 194 99  
C3

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, no período compreendido entre 22h00min e 06h00min, deverão obedecer, em ambiente externo, aos seguintes níveis sonoros:

I - área de uso misto, com características predominantemente residencial..... 45 db (A) ;

II - área com características predominantemente comercial..... 55 db (A) ;

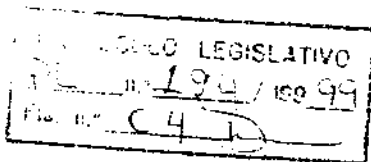
III - área predominantemente industrial.. 60 db (A) ;

IV - área hospitalar..... 40 db (A) ;

Art. 3º - Os ambientes internos dos bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, no período compreendido entre 22h00min e 06h00min, deverão ser adequados com instalações físicas dotadas de proteção acústica, para que não haja propagação de som para as áreas externas, além dos limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - As adequações dos ambientes referidos no "caput" deste artigo deverão ser executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os projetos técnicos para o tratamento acústico referido no artigo anterior deverão ser analisados e aprovados pelas Administrações Regionais correspondentes aos locais de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei.



Assessoria de Plenário  
PL N.º 1000/93  
Fls. n.º 53 JLB.

Art. 5º - As adequações mencionadas no artigo 3º deverão ser feitas de modo a não acarretar modificações no gabarito em vigor, e em consonância com as normas para construção nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC; Secretaria de Segurança Pública - SSP e Administrações Regionais, as quais poderão agir em conjunto ou separadamente, ficando assegurada a aquisição de decibelímetros em número suficiente à sua execução.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador levará ao conhecimento dos demais, qualquer irregularidade constatada, para a adoção de medidas afetas às respectivas áreas de atuação.

Art. 7º - No caso de ser constatada a infração de que trata o artigo anterior, será suspensa a utilização dos sistemas de som até que sejam tomadas as providências essenciais ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, relativas à perturbação do sossego.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência será suspenso o alvará de funcionamento de estabelecimento infrator, até que haja adequação às normas vigentes.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades de que trata o artigo 7º e seu parágrafo único, o infrator também estará sujeito a pena de multa, de valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF.

PL 194/99  
05

Assessoria de Plenário  
PL N.º 1000/93  
Fls. n.º 54

Parágrafo Único - Para cada reincidência verificada o valor da multa corresponderá ao dobro da última aplicada.

Art. 9º - A aplicação das multas de que trata esta Lei ficará a cargo dos órgãos relacionados no art. 6º desta Lei.

Art. 10 - As autorizações temporárias para utilização de espaços e logradouros obriga seus beneficiários ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata este artigo, deverá constar do documento expedido pela respectiva Administração Regional.

Art. 11 - As escolas e templos religiosos, localizados em áreas predominantemente residencial estão sujeitos às normas de que trata esta Lei.

Art. 12 - É proibida a instalação de alto-falantes irradiando para logradouros públicos, bem como o uso de carros de som nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e sanatórios.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14.618, de 01 de março de 1993.

Brasília, 02 de dezembro de 1993.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

PL 194/99  
06

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ